PODER JUDICIÁRIO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — REPASSE OBRIGATÓRIO

— Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição.

Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem

de distribuição prioritária (não somente eqüitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário.

Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 21.450
Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Impetrado: Governador do Estado de Mato Grosso
Relator: Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do pedido e nessa parte o deferir, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 8 de abril de 1992. — *Sydney Sanches*, Presidente. *Octávio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Acha-se a questão bem resumida pela ilustre Profª Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República, que vem aprovado pelo eminente Procurador-Geral e servirá de relatório:

"O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso impetra mandado de segurança contra o governador do mesmo estado, para assegurar o integral cumprimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal, isto é, o repasse, até o dia 20 de cada mês, de um doze avos das importâncias correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Argumenta que, no decorrer de 1991, foi repassada apenas parte de tais recursos, a pretexto de dificuldades financeiras, havendo ameaça de repetição da conduta, que fere a autonomia financeira daquele poder.

Depois de afirmar que a fruição da garantia constitucional em causa independe da edição de lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Carta Federal, relata a grave situação que se criou para o Poder Judiciário do estado, em conseqüência da falta de recursos para pagamento de pessoal e custeio de suas atividades.

Pede a concessão da segurança para que: a) a autoridade coatora repasse, de imediato e em seu valor integral, o primeiro duodécimo do exercício de 1992; b) tanto nos meses subseqüentes do mesmo exercício como no restante do período de seu mandato, o impetrado efetue os repasses em idênticos moldes; c) por fim, seja feito o depósito das quantias devidas e não pagas no exercício de 1991.

Requer que as ordens mencionadas nos itens *a* e *c*, acima, sejam concedidas em caráter liminar.

V. Exa. deferiu apenas o repasse imediato do duodécimo de janeiro de 1992 (fl. 46).

A autoridade apontada como coatora prestou informações e comunicou o cumprimento da liminar.

II

A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta ação parece-me certa. Em princípio, compete ao pró-

prio impetrante julgar mandados de segurança contra atos do governador do estado (art. 96, inc. I, alínea g, da Constituição estadual, combinado com o art. 125, § 1º, da Constituição da República). No entanto, como o Tribunal não pode pedir a si próprio a prestação jurisdicional, é evidente que a regra geral não incide, no caso.

E mais: embora a garantia do art. 168 da Carta seja compartilhada pelo Poder Judiciário com o Legislativo e o Ministério Público, não se pode afastar a existência de interesse peculiar ao Judiciário como "Poder" do estado.

A legitimação de Tribunal de Justiça para ajuizar ação como esta já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como salienta V. Exa. no despacho liminar.

III

Desde logo, deve-se afastar a admissibilidade desta via processual para haver os saldos relativos a 1991. Em que pese a inteligente argumentação da inicial, o caso é de incidência da Súmula nº 271, pois, quer se trate de 'pagar' ou 'entregar', o que o impetrante busca é, sem dúvida, a produção de efeitos patrimoniais passados. Nessa parte, o pedido 'não comporta conhecimento'.

Também não parece acertado o deferimento da segurança em caráter preventivo, abrangendo o restante do mandato do impetrado, a partir de fevereiro do corrente ano. O temor de ameaça a direito líquido e certo deve ser 'fundado e comprovado', para que se conceda mandado de segurança preventivamente. Na hipótese dos autos, não se fez a prova de que os futuros repasses mensais estejam ameaçados.

Resta, portanto, o pedido referente ao duodécimo do mês de janeiro de 1992, já deferido por V. Exa., muito acertadamente.

O preceito do art. 168 da Constituição da República, de eficácia imediata quanto à obrigação imposta ao Poder Executivo, assegura aos poderes Legislativo e Judiciário, assim como ao Ministério Público, o repasse mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes a um doze avos das respectivas dotações orçamentárias globais. A finalidade desse preceito é óbvia: assegurar a autonomia constitucional dos poderes e da instituição referidos, no que respeita à gestão dos recursos que lhe são destinados no orçamento. Daí a 'prioridade' na transferência das verbas.

É inegável que o Poder Judiciário tem 'direito' ao repasse tempestivo (até o dia 20 de cada mês) de um doze avos da dotação orçamentária global, não cabendo invocar normas legais anteriores à Carta de 1988, que frustrem a garantia.

No plano concreto, não se poderão ignorar eventuais situações de total inexistência de recursos suficientes para cumprir na íntegra o dever constitucional, com intransponível e absoluta impossibilidade de obtê-los legalmente. Mas, nessas hipóteses, caberá ao Executivo provar cabalmente tais fatos, bem como que derivam de causas estranhas à conduta de seus próprios agentes, para se eximir de responsabilidade.

IV

Diante do exposto, opino pelo 'conhecimento e concessão parciais' da segurança, configurando-se a liminar que determinou o repasse imediato da duodécima parte da dotação orçamentária do Poder Judiciário para o exercício de 1992" (fls. 164-7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti (Relator): Com fundamento no art. 168 da Constituição, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso persegue o reconhecimento do direito ao recebimento automático do repasse duodecimal de dotação orçamentária destinada ao Poder Judiciário, no corrente ano e no imediatamente anterior.

Nas informações (fls. 52-73), o governador sustenta a excelência (na melhor técnica orçamentária) do regime de quotas trimestrais

de despesas (art. 47 da Lei nº 4.320/64), em comparação com o da almejada transferência de duodécimos.

Busca justificativa, para seu comportamento omissivo, na queda da arrecadação, cujo incremento nem sempre acompanha a inflação real e cuja distribuição mensal, ao longo do exercício, mostra-se, historicamente, desigual, no estado de Mato Grosso.

Faz, enfim, a distinção entre simples dotações orçamentárias e recursos financeiros disponíveis, ao fluxo dos quais estaria sujeita a efetivação dos repasses destinados ao Tribunal.

O art. 168 da Constituição Federal de 1988 encontra origem no art. 70 da Constituição de 1967 (texto original):

"Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos."

Essa última disposição, então inovadora, resultou de emenda aditiva ao projeto original, apresentada pelo saudoso Senador Heribaldo Vieira, e assim justificada pelo saudoso parlamentar, que viria depois a honrar, como seu procurador, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"É uma necessidade imperiosa a medida aqui postulada, visto que a burocracia reinante por vezes emperra o bom andamento dos serviços administrativos das Casas aludidas na emenda. Seu funcionamento tem facetas inexistentes no Executivo.

Além do que diz respeito às questões administrativas, sobrepõe-se o fator político e tradicional da independência dos poderes.

É por demais sabido que uma das maiores pressões que pode sofrer qualquer órgão é a econômica.

Ao elaborar-se uma constituição deve-se procurar resguardar os poderes Legislativo e Judiciário de tal tipo de pressão; deve a Carta Magna dispor sobre a entrega de numerário àquelas Casas" (*DCN* de 7 de janeiro de 1967, p. 99).

Com a Emenda nº 1, de 1969, o dispositivo em causa passou a ter o seguinte conteúdo:

"Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com a participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos."

Nos trabalhos de elaboração da Carta em vigor, a Assembléia Nacional Constituinte, abandonando a previsão do regime da transferência trimestral, que prevalecera no projeto aprovado pela comissão temática, voltou a consagrar o critério duodecimal, não só para o cálculo de transferência (como sucedera em 1967), como para marcar a entrega efetiva do numerário, fixando ainda, para esta, uma data-limite, a cada mês:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Ora, é bem de ver que o raciocínio da autoridade coatora, consubstanciado nas informações, poderia encontrar alguma ressonância na regra outorgada em 1969, onde a entrega trimestral era vinculada à programação do Tesouro Nacional, desde que em participação não inferior à conferida ao Poder Executivo. Jamais, todavia, perante o texto da Carta promulgada em 1988, que restabeleceu (e até acentuou) a pureza e o rigor do comando oriundo da emenda de iniciativa parlamentar ao projeto do Executivo na Constituição congressual de 1967 (art. 70, acima transcrito).

Trata-se, aqui, de uma garantia essencial ao funcionamento e à independência do Poder Judiciário, de uma ordem de distribuição prioritária (não somente eqüitativa, como supõe o governador), de verdadeira e

efetiva primazia na destinação da receita para as dotações do Poder Judiciário, precisamente de modo a impedir o uso do alvedrio de que se julga investido o chefe do Poder Executivo.

Assim é, mesmo porque, ao admitir-se o contrário, estaria esvaziada a garantia que já houve mister fazer-se reconhecer, em benefício do próprio Tribunal matogrossense, por decisão liminar do então Presidente do Supremo Tribunal, eminente Ministro Néri da Silveira, no Mandado de Segurança nº 21.275, antes de que se viesse a negar seguimento àquele feito, por ilegitimidade ativa da impetrante (Associação de Magistrados). Frisou S. Exa., ao deferir a liminar:

"8. Dessa maneira, a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Judiciário, até o dia vinte (20) de cada mês, nos termos do art. 168, da Constituição Federal, e, no caso matogrossense, do art. 166, da Carta Política do Estado, constitui garantia do Poder Judiciário, que há de ser respeitada pelo Pode Executivo, guardando-se, outrossim, o princípio da independência e harmonia dos poderes do estado. Não cabe, dessa sorte, ao Poder Executivo, estabelecer datas diversas ou a data que lhe aprouver, cada mês, para liberar os recursos orçamentários referentes ao Poder Judiciário" (*DJ* de 4 de fevereiro de 1991).

Naquele douto despacho, teve, ainda, o Presidente Néri da Silveira, ocasião de sustentar a autoaplicabilidade do art. 168 da Constituição, citando o voto do eminente Ministro Paulo Brossard, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37, de que igualmente reproduzo esse tópico:

"Ocorre que a lei complementar a ser editada, nos termos do art. 165, § 9º, por força do que dispõe o art. 168, há de ter um ingrediente, queira ou não o legislador, que é esse que está previamente enunciado — referência ao dia certo, determinado, preciso em que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público deverão ser entregues.

Não sei se o legislador foi sábio ao chegar a esse pormenor, indicando o dia em que devem ser entregues os recursos para tais fins, mas o fato é que, de forma inequívoca, explícita, expressa, assim dispôs."

Verificado, pois, assistir razão ao impetrante, em sua tese, resta perquirir a extensão em que pode ser o pedido deferido.

Dele devem ser excluídos, segundo penso, os atrasados relativos ao ano de 1991, com base na Súmula nº 271, como bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral da República. Nessa parte, não conheço, portanto, do mandado de segurança.

No tocante aos efeitos futuros, porém, peço vênia para discordar do reparo oposto no douto parecer, por considerar que a posição adotada pela autoridade coatora, nas informações resumidas e comentadas neste voto, suficientemente caracteriza a ameaça, capaz de justificar a segurança preventiva.

Conheço, pois, em parte do pedido, e, nessa parte, o defiro, para assegurar, no mês de janeiro de 1992, e nos subseqüentes, até o dia 20 (vinte) de cada um deles, o repasse do valor de 1/12 (um doze avos) das importâncias correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Acompanho, Sr. Presidente, o douto voto proferido pelo eminente Relator.

Faço-o, quer pelos motivos expostos por S. Exa., quer pelas razões enunciadas no voto que eu próprio proferi, no "julgamento do MS nº 21.291-8 (AgRg) — Questão de Ordem", de que fui Relator, quando o Pleno do Supremo Tribunal Federal — apreciando tema virtualmente idêntico ao que ora se suscita no presente *writ* constitucional — deixou estabelecido, "em acórdão assim ementado", que, *verbis*:

"Ementa: Mandado de segurança coletivo. Liberação de recursos orçamentários (CF, art. 168). Impetração por entidade de clas-

se (Associação de Magistrados). Inadmissibilidade. Prerrogativa de poder. Garantia instrumental da autonomia financeira do Poder Judiciário. *Writ* coletivo. Defesa de direitos e não de simples interesses. Ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação de Magistrados. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

— O autogoverno da magistratura tem, na autonomia do Poder Judiciário, o seu fundamento essencial, que se revela verdadeira pedra angular, suporte imprescindível à asseguração da independência político-institucional dos Juízos e dos Tribunais.

O legislador constituinte, dando conseqüência à sua clara opção política — verdadeira decisão fundamental concernente à independência da magistratura — instituiu, no art. 168 de nossa Carta Política, uma típica garantia instrumental, assecuratória da autonomia financeira do Poder Judiciário.

A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento — ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados —, a própria independência político-jurídica daquelas instituições.

Essa prerrogativa de ordem jurídico-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais para os quais foi deferida. O legislador constituinte, na realidade, não a partilhou e nem a estendeu aos membros e servidores integrantes dessas instituições. O exercício desse direito é, portanto, intransferível. Só poderá exercê-lo — dispondo, inclusive, de pretensão e de ação — aquele a quem se outorgou, no plano jurídico-material, a titularidade exclusiva do seu exercício. De absoluta intransmissibilidade, portanto, essa posição jurídica, que também não poderá ser invocada por terceiros, especialmente por entidades de direito privado — ainda que qualificadas como entidades de classe —, cujo âmbito de atuação não transcende a esfera dos direitos de seus próprios associados.

A qualidade para agir, no caso, só pertine a tais órgãos estatais, os quais, por seus Presidentes ou Procuradores-Gerais, estarão legitimados para postular, em juízo, a defesa daquela especial prerrogativa de índole constitucional, não sendo lícito a uma simples entidade de classe, atuando substitutivamente, deduzir, em nome próprio, pretensão jurídica que nem a ela e nem a seus associados pertence.'

Peço vênia à Corte, portanto, para, ao perfilhar a orientação constante do douto pronunciamento do eminente Relator, reiterar os fundamentos que, "na perspectiva da nova ordem constitucional", deram suporte jurídico à minha compreensão quanto ao alcance e ao conteúdo da norma consubstanciada no art. 168 da Constituição da República.

A questão posta nos presentes autos diz com a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada, em nível nacional, pelo art. 168 da Constituição da República.

O tema suscitado pela presente impetração remete à questão do autogoverno da magistratura, que constitui um dos mais expressivos princípios fundamentais inerentes à organização do Poder Judiciário. Trata-se de postulado consttiucional destinado a assegurar o *self-government* aos Tribunais judiciários do País, objetivando garantir-lhes — e a todo o corpo judiciário nacional — o necessário grau de independência institucional, em face dos demais poderes do estado.

A autonomia constitucional do Poder Judiciário, tal como delineada por nossa Lei Fundamental, projeta-se com grande impacto no plano da organização judiciária, permitindo que nela se identifiquem dois aspectos de essencial relevância, concernentes à autonomia político-administrativa e à autonomia financeira dos Tribunais (CF, art. 96, I e II, e art. 99).

Tendo presente essa realidade, Alcides de Mendonça Lima (*O Poder Judiciário e a Nova Constituição*, p. 49-50 e 63), adverte,

em incensurável magistério, que, sob a égide da nova Constituição brasileira, resguardou-se, de modo muito mais intenso, "a independência do Poder Judiciário ante os outros poderes, esses sempre com maiores prerrogativas para funcionarem e autodeterminarem-se".

A questão do *judicial self-government* constitui — é até dispensável mencioná-lo! — um dos pontos mais delicados no tema da divisão de poderes. Tem ela sido enfatizada, quer na jurisprudência dos Tribunais, quer na doutrina constitucional, como um dos elementos fundamentais, verdadeiro *punctum saliens*, da própria independência do Poder Judiciário.

O autogoverno da magistratura tem, assim, na autonomia do Poder Judiciário, o seu fundamento essencial, que se revela verdadeira pedra angular, suporte imprescindível à asseguração da independência político-institucional dos Juízos e dos Tribunais.

"A Constituição assegura aos Tribunais" — observa José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 496, 5. ed., 1989, RT) — "como formas de garantias institucionais (...): a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos, e a garantia de autonomia financeira, como independência na elaboração e execução de seus orçamentos."

O legislador constituinte, dando conseqüência à sua clara opção política — verdadeira decisão fundamental concernente à independência da magistratura — instituiu, no art. 168 de nossa Carta Política, uma típica garantia instrumental, assecuratória da autonomia financeira do Poder Judiciário, dispondo que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º". A norma em questão reveste-se de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, independentemente da edição da lei complementar nela prevista, pois, como acentuou o eminente Ministro Paulo Brossard, a lei complementar a ser editada nos termos do art. 165, § 9º, por força do que dispõe o art. 168, há de ter um ingrediente, queira ou não o legislador, que é esse que está previamente enunciado — referência ao dia certo, determinado, preciso em que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público deverão ser entregues" (ADIn. nº 37, medida liminar, Rel. Min. Francisco Rezek).

O comando emergente do preceito inscrito no art. 168 da Constituição, que impõe ao Poder Executivo o dever de entregar ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são devidos, traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que gozam aqueles órgãos do estado.

Destinatários da tutela constitucional em questão são o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Ministério Público, em cujo benefício foi instituído, pela Carta Política, um direito público subjetivo, oponível ao Poder Executivo, destinado a assegurar-lhes — pelo pontual repasse governamental de recursos orçamentários a eles afetados — a normal execução de suas atividades e o regular desempenho dos seus serviços.

A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento — ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados —, a própria independência político-jurídica daquelas instituições.

O Poder Executivo, cuja posição de supremacia político-institucional traduziu indiscutível realidade constitucional no regime an-

terior, não é, à toda evidência, o gestor dos recursos orçamentários destinados aos Tribunais, qualquer que seja a esfera de governo — federal ou estadual — em que se situe.

A Constituição, ao estabelecer um sistema de poderes limitados, e ao admitir a possibilidade dos controles recíprocos entre os poderes do estado (*checks and balances*), não desejou embaraçar qualquer deles no desempenho regular de suas atribuições. A posse da autonomia, pelos Tribunais, constitui um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos da soberania estatal. A dimensão financeira da autonomia constitucional do Poder Judiciário responde — pela instrumentalidade de que se reveste — à necessidade de assegurar aos Tribunais a plena realização dos fins para os quais foram eles instituídos.

Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Judiciário nada realizará. Daí a regra imperativa do art. 168 do texto constitucional, que impõe ao Poder Executivo, de modo inderrogável, a obrigação incondicional de promover, até certa data, o repasse dos "...recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados...", dentre outros órgãos estatais, ao Poder Judiciário.

A infidelidade do chefe do Poder Executivo à determinação constitucional em análise, evidenciada a partir do descumprimento de quanto nela se contém, pode, em tese, uma vez tipificado esse comportamento em lei, configurar, até, crime de responsabilidade (CF, art. 85, II e VI), apto a legitimar a desqualificação funcional daquele agente político, seja ele o presidente da República ou um governador de estado.

Contudo, é de ressaltar que a prerrogativa de ordem jurídico-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais — "os próprios Tribunais de Justiça aí incluídos" — para os quais foi deferida. Daí a plena legitimidade ativa do ora impetrante que, "validamente", deduziu, perante esta Corte, o presente mandado de segurança (CF, art. 102, I, *n*, c/c art. 168).

Com estas considerações, Sr. Presidente — e fundado, "especialmente", nas razões doutamente expostas no voto do eminente Relator —, acompanho-o para, conhecendo em parte do pedido, "conceder" o mandado de segurança ora impetrado, nos termos enunciados por S. Exa.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, que deu voto exaustivo no mérito e nele realço, para efeitos jurisdicionais, a conclusão final de que a postura da autoridade coatora, nas informações, serve para caracterizar, seja a adoção do ato que lhe é atribuído, seja a ameaça de práticas futuras, de tal modo a satisfazer as condições da ação antes do julgamento dela.

EXTRATO DA ATA

MS nº 21.450-3-MT — Rel.: Min. Octávio Gallotti. Impte.: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Adv.: Miguel Seabra Fagundes). Impdo.: Governador do Estado de Mato Grosso.

Decisão: por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte do pedido e nessa parte o deferiu, nos termos do voto do Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 8 de abril de 1992.

Presidência do Sr. Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.